



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/94:

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada."

**(*) Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº
2, de 07/06/94:**

"§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO N° 93, DE 1970

Texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações de correntes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até 2002.

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I – dependentes de decisão da Mesa:

a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);()*

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão,

conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV – se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V – as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar providências de correntes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.(**)

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas. (NR)

(*) Resolução n.º 37/95

(**) Regulamenta do pelo Ato da Mesa n.º 1, de 2001

(***) Ver Lei Complementar n.º 105, de 2001

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.